

AÇÃO POPULAR - REQUISITOS - MUNICÍPIO - ESTAÇÃO DE RÁDIO - BASE DE TELEFONIA CELULAR - AUTORIZAÇÃO - CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO - ILEGALIDADE - DANO AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Ementa: Constitucional e Administrativo. Ação popular. Município. Estação de rádio base de telefonia celular. Autorização. Construção e instalação. Ilegalidade. Lesividade. Prova inequívoca. Ausência.

- A ação popular tem como pressupostos essenciais a ilegalidade do ato administrativo e a lesividade ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. Não serve para declaração, em tese, de ilegalidade, mas para apuração de fatos concretos e condenação, em caso de comprovada procedência.

- A presunção de legitimidade da autorização administrativa deferida por Município, para construção e funcionamento de estação de rádio base destinada à transmissão e recepção dos sinais de telefonia celular, não é infirmada por simples alegação de irregularidades formais, sem a prova inequívoca dos fatos e dos prejuízos aduzidos na ação popular. Confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0713.04.040833-6/001 - Comarca de Viçosa - Apelantes: Mauro Soares Rosado e outro - Apelado: Município de Viçosa, TNL PCS S.A. - Relator: Des. ALMEIDA MELO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em confirmar a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2006.
- Almeida Melo - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pela apelada TNL PCS S.A., o Dr. André Myssior.

O Sr. Des. Almeida Melo - Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Embora não determinada a remessa oficial, aplica-se, no caso, a regra do art. 19, *caput*, da Lei 4.717/65, que submete ao duplo grau de jurisdição a sentença de improcedência de pedido formulado em ação popular.

A sentença de f. 278/283-TJ julgou improcedente o pedido da ação popular promovida pelos apelantes contra o Município de Viçosa e a TNL PCS S.A., visando à anulação do Processo Administrativo nº 1.564/03, no qual foi expedido alvará para construção e funcionamento, no Bairro Silvestre, na cidade de Viçosa, de estação rádio base destinada à transmissão e recepção dos sinais de telefonia celular.

Os recorrentes dizem que, no processo administrativo que resultou a expedição do alvará em favor da segunda ré, não foram observadas as exigências da legislação do Município de Viçosa, de manifestação prévia da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, de realização de estudo de impacto ambiental e de obtenção do respectivo licenciamento. Aduzem que ocorreu a revelia da segunda ré, TNL PCS S.A., que apresentou contestação após exaurido o prazo legal. Alegam que está provado, nos autos, o impacto ambiental causado pela estação de rádio base de telefonia celular, com prejuízo à saúde humana. Argumentam que, no caso, deve ser aplicado o princípio da precaução.

Observo, inicialmente, que não têm relevância para a solução da causa os fundamentos do recurso voluntário, que versam sobre a intempestividade da contestação apresentada pela segunda apelada, uma vez que esse fato não determina os efeitos da revelia em ação da espécie, tendo em vista a indisponibilidade dos direitos envolvidos (CPC, art. 320, II).

A ação popular, regulada pela Lei 4.717/65, é um instrumento de defesa da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros, em prol dos interesses da comunidade, sendo que o beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor, mas o povo.

Essa ação tem como pressupostos essenciais a ilegalidade de ato administrativo e a decorrente lesividade ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural (CF, art. 5º, LXXIII).

O entendimento dos tribunais é no sentido de que:

São pressupostos da ação popular, sem os quais a pretensão é inacolhível, entre outros: a lesividade do ato ao patrimônio público e que o ato lesivo seja contaminado de vício ou defeito de nulidade ou anulabilidade. São, pois, duas as condições da *actio populares*, de coexistência necessária e indeclinável, que interessam ao debate. A falta de qualquer dessas condições afasta a admissibilidade da ação (RT 741/116).

Processual civil. Ação popular. Lei 4.717/65. Requisitos. Ausência da lesividade. Improcedência. A ação popular reclama como requisitos de procedência a ilegalidade e a lesividade do ato oriundo do poder público. (...) A lesividade que impõe o ressarcimento é aquela que onera, sem benefícios, o erário público (STJ, REsp. nº 407.075/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.09.02, p. 244).

Processual civil. Ação popular. Requisitos. Ausência de lesividade. Liquidação de sentença. Apuração de danos. A orientação do STJ é reiterada no sentido de que a procedência da ação popular pressupõe nítida configuração da existência dos requisitos da ilegalidade e da lesividade (STJ, REsp. nº

121.431/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.05, p. 256).

Processual civil. Ação popular. Lesividade. Prova. Necessidade. Na propositura da ação popular, não basta a afirmativa de ser o ato ilegal, é necessária a prova da lesividade (STJ, REsp. nº 250.593/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 04.09.00, p. 126).

No caso, faltou a prova inequívoca dos danos ao meio ambiente e à saúde, que, segundo as razões do pedido, decorrem da instalação de antena de telefonia celular, cuja construção foi autorizada, pelo Município de Viçosa, à TNL PCS S.A. (f. 33/59-TJ).

Os documentos que instruem a petição inicial não podem ser assimilados como demonstração dos prejuízos relatados pelos autores desta ação popular, uma vez que não constituem prova técnica conclusiva da ocorrência, no caso concreto, de danos ao meio ambiente e à saúde da população da cidade de Viçosa, em razão do funcionamento da estação de rádio base no Bairro Silvestre.

Trata-se de cópias de boletins informativos e de trabalhos doutrinários, que estão juntados às f. 61/144-TJ e que sugerem a possibilidade de riscos à saúde e ao meio ambiente causados pela radiação eletromagnética proveniente de estações rádio base.

Destaco que, nos documentos que contêm dados científicos e suas fontes, não se indicam, conclusivamente, efetivos malefícios à saúde humana e impacto ambiental negativo decorrentes da instalação de ERB. Neles são recomendadas posturas de precaução e esclarecidas a insuficiência de informação científica e a controvérsia existente sobre o assunto, no âmbito das comunidades acadêmica e médica.

Os autores dispensaram a instrução dilatória, a teor da petição de f. 277-TJ e não cumpriram o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

A legislação do Município de Viçosa, mencionada nas razões recursais (Leis

Municipais 1.420/00 e 1.523/02), não foi juntada aos autos e, nos termos dos dispositivos contidos às f. 310/314-TJ, não impõe, especificamente, a realização de estudo de impacto ambiental e o licenciamento ambiental prévios para a autorização de construção de equipamentos da espécie tratada.

A presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos praticados não é infirmada por simples alegação de irregularidades formais, sem a prova segura dos fatos e dos prejuízos aduzidos na ação popular.

A ação popular não é uma declaração, em tese, de ilegalidade, mas a apuração de fatos concretos e a condenação, em caso de comprovada procedência.

Por isso, o desenvolvimento de atividade legal e regular, pela segunda apelada (f. 211/245-TJ), não pode ser inibida mediante afir-

mações genéricas do pedido desta ação popular, sem a prova inconcussa dos fatos.

Anoto que o invocado princípio da precaução, também conhecido como princípio da prudência, em matéria ambiental, é aplicável, em juízo, somente quando se tratar de manifestação do poder de cautela do Juiz, e não em pronunciamento de mérito, no processo de conhecimento.

Portanto, subsistem os fundamentos da decisão de primeiro grau.

Em reexame necessário, confirmo a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

O Sr. Des. Célio César Paduani - De acordo.

O Sr. Des. Audebert Delage - De acordo.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:-:-